

DECRETO N.º 3.735
DE 01 DE JUNHO DE 2001.

APROVA O REGULAMENTO PARA A
COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para a
Cobrança e Fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que constitui
anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data da
publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 6.427, de 22 de
junho de 1984.

Registre-se e publique-se.
Palácio *José Bonifácio*, em 01 de junho de 2001.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento Administrativo da Secretaria
Municipal de Assuntos Jurídicos, em 01 de junho de 2001

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento

REGULAMENTO PARA A COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, por empresa, profissional liberal ou autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1.º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2.º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista fica sujeito ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 3.º Para os efeitos de tributação do imposto previsto neste artigo, consideram-se serviços os constantes da seguinte **LISTA DE SERVIÇOS**:

1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados por meio de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram mediante serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas nos pagos por esta, por indicação do beneficiário do plano.
7	Vetado
8	Médicos veterinários.
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18	Incineração de resíduos quaisquer.
19	Limpeza de chaminés.
20	Saneamento ambiental e congêneres.
21	Assistência Técnica.
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27	Traduções e interpretações.
28	Avaliação de bens.
29	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30	Projetos; cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao I.C.M.)
33	Demolição.
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.).
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36	Florestamento e reflorestamento.
37	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.)

39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao I.C.M.).
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação.
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres.
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51	Despachantes.
52	Agentes da propriedade industrial.
53	Agentes da propriedade artística ou literária.
54	Leilão.
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
60	Diversões públicas.
	a) Cinemas, “táxi dancings” e congêneres;
	b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
	c) Exposições, com cobrança de ingresso;
	d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
	e) Jogos eletrônicos;

	f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
	g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos (vetado).
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.).
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.).
70	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.C.M.).
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79	Arrendamento mercantil.

80	Funerais.
81	Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82	Tinturaria e lavanderia.
83	Taxidermia.
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
88	Advogados.
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
90	Dentistas.
91	Economistas.
92	Psicólogos.
93	Assistentes sociais.
94	Relações públicas.
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços) e outros eventuais serviços cobrados do cliente/usuário associados com as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras no âmbito do município.
97	Transporte de natureza estritamente municipal.
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 4.º Considera-se local da prestação do serviço:

I – o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III – no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

§ 5.º Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 6.º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela verificação de um ou mais, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, conta de energia elétrica, água ou linha telefônica.

§ 7.º Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 8.º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado econômico;

IV - do tipo de organização, seja como firma individual, sociedade civil, cooperativa, sociedade anônima e outras, ressalvados os casos previstos no artigo 2º deste decreto.

§ 9.º O valor do imposto será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de corretores de imóveis pessoa física, com ponto de referência.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES

Art. 2.º O imposto não incide sobre os serviços:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - das autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - de partidos políticos ou de instituições de educação ou de assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1.º Considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e que observem as prescrições pertinentes referidas no inciso III deste artigo.

§ 2.º As instituições de educação e de assistência social, para fazerem jus à imunidade, não poderão remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, por serviços prestados.

§ 3.º As operações da receita e despesas a que se refere a letra "c", do inciso III, deste artigo, deverão ser contabilizadas em "Livro-Diário", devidamente formalizado no Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

§ 4.º Na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, poderá o Executivo suspender a aplicação do benefício.

Art. 3.º As instituições de educação ou de assistência social deverão requerer até o dia 30 de setembro, a aplicação do benefício para o exercício seguinte, devendo juntar, além da certidão dos seus estatutos ou atos constitutivos, a prova da composição de sua diretoria e o Demonstrativo das Contas de Receitas e Despesas devidamente firmado por profissional habilitado, com indicação do registro no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 1.º As instituições de educação ou de assistência social, que tenham seu início de atividade após o dia 30 de setembro, deverão requerer o benefício dentro de 30 (trinta) dias, contados do despacho de licenciamento, pela autoridade competente.

§ 2.º O pedido será apreciado juntamente com o relativo ao imposto predial, se também formulado para este.

§ 3.º A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.

§ 4.º A fiscalização e o exame contábil das entidades a que se refere o inciso III do artigo 2º, deste decreto competem à Seção de Fiscalização de Imposto sobre Serviços, que submeterá os pedidos de reconhecimento de imunidade e os de renovação anual diretamente a despacho do Chefe do Departamento da Receita.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 4.º Ficam isentos do imposto:

I - Diretores e membros do Conselho Fiscal, Conselho Consultivo ou Administrativo de pessoas jurídicas;

II - Casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, estabelecimentos de fins humanitários;

III - Associações esportivas amadoras e associações recreativas;

IV - Concessionárias do serviço público municipal, nos termos fixados em lei ou contratos;

V - Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza que ponham à disposição da Prefeitura Municipal de Santos vagas gratuitas, proporcionais ao valor do imposto dispensado, acrescido de mais 2 (duas) vagas, na forma prevista neste regulamento e no Decreto n.º 2.327, de 26 de outubro de 1994;

VI - Entidades culturais, estudantis e associações civis sem fins lucrativos sediadas em instituições de ensino;

VII – Afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, ajustador mecânico, alfaiates, arrumadeiras, artesãos, atendente, bailarinas, barbeiros, bilheteiro, bordadeiras, borracheiro, buteiro, cabeleireiras, calafate, calceiro, calistas, canteiros, carpinteiros, carregador, carrinheiros, carroceiro, caseador, cerzidor, chanfrador, chapeador, cobrador, confeiteiro, copeiro, costureiras, cozinheiro, datilógrafos, depiladora, digitadores, doceiras, eletricitas, encanadores, encadernador, encerador, engraxates, faxineiros, floristas, funileiros, garçonetes, garçons, governanta, gráfico, guardador de veículos, jardineiros, ladrilheiro, laqueador, lavadeiras, lavadores de carros, lubrificador, lustrador, manicuros, manobreiro, maquinista, marceneiros, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, mordomo, motorista de auto-socorro, motorista de transporte de carga em veículos de terceiros, motorista por conta de terceiros, motoqueiro de entrega, músicos, passadeiras, pedicuros, pedreiros, pescadores, pintores, plastificador, polidor, porteiro, sapateiros remendões, secretárias, serralheiros, servente, soldador, taquígrafos, tintureiros, torneiro mecânico, tricoteiras, vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, vendedores autônomos de lactobacilos vivos (leite fermentado) e vidraceiros, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados ou organizados em cooperativas sem fins lucrativos;

VIII - Professores, quando ministrem aulas em caráter particular;

IX - Empresas de transporte coletivo de passageiros que operem dentro do município e que venham a firmar contrato de arrendamento das linhas regulares com a CSTC - Companhia Santista de Transporte Coletivos;

X - Empresas editoras de jornais ou revistas;

XI - Empresas radioemissoras;

XII - Entidades de assistência social, que promovam espetáculos com fins beneficentes;

XIII - A pessoa física ou jurídica que explore o ramo de garagens comerciais, observado o disposto no inciso II, do artigo 11, da Lei n.º 3750, de 20 de dezembro de 1971;

XIV - As obras de restauração de edifícios de interesse histórico e arquitetônico.

§ 1.º A isenção de que trata o inciso XIII deste artigo será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da expedição do alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 2.º Para que as edificações sejam enquadradas como de interesse histórico e arquitetônico, conforme inciso XIV deste artigo, será ouvido o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA.

§ 3.º A isenção recairá nas obras de restauração em edificações de interesse histórico e arquitetônico, assegurada a integridade dos elementos arquitetônicos do edifício, sejam eles estruturais ou ornamentais que atendam os objetivos de preservação pelos critérios do CONDEPASA.

Art. 5.º Para efeito da isenção prevista no inciso V, do artigo anterior, os estabelecimentos de ensino interessados deverão apresentar requerimento na Prefeitura Municipal de Santos, até o dia 15 de fevereiro de cada exercício, contendo as seguintes informações:

I - cursos e séries a serem mantidos no exercício corrente;

II - cursos e séries mantidos e valor das anuidades cobradas no exercício anterior;

III - receita bruta apurada em 31 de dezembro do exercício anterior, correspondente ao total das mensalidades, taxas de matrícula, transporte de alunos e qualquer outra receita de prestação de serviços pertinente a atividade;

IV - o Imposto Sobre Serviços devido sobre a receita referida no inciso anterior;

V - valor do Imposto Predial do exercício corrente, constante do Aviso de Lançamento ou através de certidão fornecida pela Seção de Imposto sobre Serviços, desde que o imóvel, integrado ao patrimônio da entidade ou locado, esteja contabilizado até 31 de dezembro e nele funcione o estabelecimento de ensino;

VI - relação discriminativa de bolsistas do exercício e quantidade de bolsas oferecidas para o exercício corrente, calculada na forma do artigo 6.º deste Decreto.

Art. 6.º A quantidade de vagas gratuitas corresponderá ao quociente da divisão do montante dos Impostos Predial do exercício corrente

e Sobre Serviços, atualizado monetariamente nos termos da lei, pelo valor da média aritmética das anuidades (artigo 5º, inciso II) acrescido de mais 2 (duas) vagas.

Parágrafo único. No cálculo do número de vagas será abandonada a fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos), arredondando-se o quociente para o número inteiro seguinte, quando a fração for superior a esse limite.

Art. 7.º Os tributos incidentes sobre o estabelecimento de ensino ou referentes ao imóvel de sua propriedade ou locado para a finalidade fim, serão devidos e cobrados, desde que, não obstante a solicitação de isenção, não ocorra, efetivamente, a utilização das vagas gratuitas pela Prefeitura Municipal.

Art. 8.º A diferença de Imposto porventura existente, entre o imposto devido e o valor das bolsas de estudos utilizadas pela Prefeitura, será recolhida até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 9.º Os estabelecimentos de ensino isentos, que cometerem infrações relativas à destinação das bolsas de estudo, poderão, a critério do Executivo, em processo administrativo regular, ter sua isenção revogada, a partir do exercício seguinte.

Art. 10. Para fins de controle e cadastramento fiscal, os beneficiários das isenções previstas nos incisos II e III, do artigo 4º, deste Decreto, quando iniciais, deverão requerer o benefício até 30 (trinta) dias contados da publicação do despacho autorizando o seu funcionamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na penalidade prevista no inciso V, do artigo 87, deste Regulamento.

Art. 11. Nos processos de licenciamento de contribuintes, cujas atividades encontram-se relacionadas nos incisos VII e VIII, do artigo 4º, deste Regulamento, a fiscalização de tributos municipais, através da Seção de Fiscalização de Rendas Diversas, por ocasião da vistoria inicial, informará antes do despacho final, se os contribuintes preenchem os requisitos exigidos para a concessão da isenção fiscal.

Parágrafo único. Preenchidos os requisitos exigidos, o despacho que autorizar o licenciamento concederá a isenção fiscal.

Art. 12. O fisco poderá, a qualquer tempo, exigir que o contribuinte faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos exigidos para obtenção da isenção fiscal.

Parágrafo único. A inobservância dos requisitos exigidos implicará na revogação da isenção e no lançamento do imposto devido, sem prejuízo das cominações e acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 13. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, de conformidade com a seguinte Tabela:

TABELA

I	Artigo 50 - § 3º	item 79 – arrendamento mercantil	1% (um por cento) sobre o preço dos serviços;
II	Artigo 50 - § 3º	itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 25, 40, 76, 77, 78, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 99	2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;
III	Artigo 50 - § 3º	itens 10, 11, 12, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 97, 98, e 100.	3% (três por cento) sobre o preço dos serviços;
IV	Artigo 50 - § 3º	Itens 13, 15, 18 e 41.	4% (quatro por cento) sobre o preço dos serviços;
V	Artigo 50 - § 3º	Itens 35, 60, 95, 96 e 101.	5% (cinco por cento) sobre o preço dos serviços;
VI	Artigo 50 - § 3º	Itens 1, 4, 8, 25, 26, 30, 52, 88, 89, 90, 91, 92 e 93.	R\$ 300,00 (trezentos reais) anuais, recolhidos por aviso-recibo ou carnê, por profissional habilitado, titular, sócio, empregado ou não e demais portadores de título universitário;

VII	Artigo 50 § 3º	itens 4, 12, 27, 28, 29, 30, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 53, 54, 67, 73, 74, 85, 86, 94, 95 e 97	R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) anuais, recolhidos por aviso recibo ou carnê, por profissional individual;
-----	----------------	--	--

VIII – Os serviços, cuja forma de tributação se enquadre em mais de um item da Tabela de que trata este artigo, quando prestados por pessoas jurídicas, ou por pessoas físicas, que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitas ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços, ressalvadas as exceções contidas no “caput” do artigo 16, deste Regulamento.

§ 1.º Considera-se preço do serviço a receita bruta total recebida em virtude da prestação do serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimos de juros, encargos da operação de financiamento, riscos de crédito, reajustamentos e dispêndios de qualquer natureza.

§ 2.º Na falta do preço do serviço ou se não conhecido desde logo, adotar-se-á o corrente na praça, sendo posteriormente exigido o montante do Imposto relativo á diferença de preço porventura apurada.

§ 3.º O preço do serviço, quando expresso em moeda estrangeira, será considerado após convertido em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador do Imposto.

§ 4.º Tratando-se de construção civil, em razão de expedição de carta de habite-se, baixa de licença para reforma, conservação, legalização e outros serviços relacionados a obras, o preço do serviço será calculado de acordo com a "Tabela de Custos da Mão-de-Obra por Metro Quadrado de Construção para fins de Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza", a ser baixada pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças, observadas as seguintes normas:

I - Para fins de apuração, levar-se-á em consideração a área construída, tipo de edificação, tipo de acabamento, ano de início e término da construção;

II - Considera-se como início da construção a data da expedição do alvará de licença para edificação, reforma, pintura e outros documentos fiscais que atestem o início dos serviços;

III - Considera-se como término da construção o pedido de Carta de Habitação, baixa de Alvará de Licença ou a constatação pelo Fisco da conclusão dos serviços;

IV - Para fins de cálculo da receita tributável, considerar-se-á o preço por metro quadrado do tipo de edificação e acabamento ou serviço, constante na Tabela acima referida, vigente à época dos pedidos previstos no inciso III, multiplicado pela metragem da área construída, reformada ou demolida;

V - No caso em que o contribuinte apresente documentação fiscal, cujas importâncias possam ser abatidas do valor total da mão-de-obra apurada no inciso IV, tais valores serão atualizados mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária previsto na legislação tributária municipal;

VI - Considera-se documentação fiscal, as notas fiscais ou faturas de serviço, devidamente identificadas com a obra, acompanhadas das guias de recolhimento do imposto, bem como a utilização de mão-de-obra própria (remuneração de empregados que atuaram na obra), comprovada por folhas de pagamento, acompanhadas das respectivas guias de recolhimento do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), também identificadas com a obra;

VII - As normas contidas nos incisos anteriores aplicam-se também aos casos de reforma de imóvel sem acréscimo de área, com base na metragem reformada, considerando-se, neste caso, 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da Tabela de Custo da Mão-de-Obra;

VIII - No caso de demolição será considerado como base de cálculo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado no inciso IV;

IX - Sobre a diferença de receita tributável apurada, será calculado o imposto à razão de 3% (três por cento), o qual deverá ser recolhido pelo proprietário da obra mediante Documento Único de Arrecadação - DUA lavrado pelo fisco, por ocasião do levantamento fiscal;

X - O recolhimento do imposto é indispensável à expedição da Carta de Habitação, baixa do Alvará de Licença para edificação e outros documentos;

XI - Caso a liberação da obra não implique em diferença do imposto, a Seção de Fiscalização de Imposto sobre Serviços expedirá e encaminhará memorando de quitação do imposto ao Departamento de Obras.

Art. 14. Excetuam-se da regra do parágrafo 1º, do artigo anterior, os casos previstos no parágrafo 1º do artigo 16, nos artigos 131 e 136, parágrafos 1º e 2º do artigo 145, incisos I e II do artigo 151, parágrafo 1º do artigo 152 e inciso I do artigo 174, deste Regulamento.

Art. 15. Quando se tratar de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 16. Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 08, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 1.º Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 e 39 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que nas notas fiscais de materiais correspondentes esteja devidamente identificado o local da obra pelo fornecedor;

II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às sociedades civis de prestação de serviços profissionais em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão a que se propõe a sociedade;

II - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;

III - os profissionais que prestem serviços alheios à profissão para a qual se acham habilitados.

Art. 17. Os profissionais liberais e autônomos em geral, que exercerem mais de uma atividade, pagarão tantos impostos fixos quantas forem as atividades exercidas.

Art. 18. Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

Art. 19. A base de cálculo apurada nos termos do artigo anterior:

I - é reduzida para sessenta por cento de seu valor, se não houver posto de cobrança de pedágio no Município;

II - é acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, se houver posto de cobrança de pedágio no Município.

Art. 20. Para efeitos do disposto nos artigos 18 e 19, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA APURAÇÃO

Art. 21. A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte, mediante lançamentos contábeis em sua escrita fiscal e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 22. O preço do serviço compõe a receita bruta do mês de sua efetiva prestação.

Art. 23. Os sinais, garantias, adiantamentos ou quaisquer bens ou valores recebidos pelo contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês que foram recebidos.

Art. 24. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

II - no mês do vencimento de cada parcela do preço do serviço, quando este deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Parágrafo único. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

Art. 25. A aplicação das regras dos artigos 22 e 24 deste Regulamento independe do efetivo recebimento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 26. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço do serviço, a que se refere o artigo 22, deste Regulamento, integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO FISCAL

Art. 27. O preço do serviço será arbitrado pelo Fisco, podendo ainda determinar o pagamento por verba, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1.º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2.º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se refira a apuração; e

V - na falta dos elementos acima enumerados, a aplicação do constante no artigo 28.

§ 3.º Na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo, será utilizada inscrição provisória.

§ 4.º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 5.º O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado em cada exercício, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 28. O arbitramento do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, através da aplicação de uma estimativa da despesa considerando-se, para tanto, os seguintes elementos:

I - retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do imposto sobre a renda;

II - salário mensal de cada empregado equivalente a um salário mínimo local vigente;

III - valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para o cálculo da despesas de aluguel o

correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Prefeitura, para efeito do Imposto Predial.

§ 1.º A soma dos valores apurados nos incisos I, II e III deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual, acrescida de 20% (vinte por cento) à título de outras despesas, representará o total da despesa mensal arbitrada.

§ 2.º O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 100% (cem por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da receita mensal arbitrada;

§ 3.º Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos nos parágrafos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado.

SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA

Art. 29. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Secretário de Finanças, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

I - Com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e o do imposto total a recolher mensalmente, levando-se em consideração, conforme o caso:

a) volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

b) o preço corrente dos serviços;

c) o tempo de duração, a natureza do acontecimento ou da atividade e a localização do estabelecimento;

II - O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do artigo 42, deste Regulamento;

III - Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado;

IV - Verificada qualquer diferença, entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 31 (trinta e um) dias, contados do encerramento do exercício financeiro, excetuando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, quando o total do débito tributário deverá ser recolhido no ato da solicitação.

V - A diferença deverá ser calculada mês a mês, comparando-se o valor estimado com o faturamento real da empresa, corrigida de acordo com a legislação em vigor;

VI - Mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício a que se refere ou da cessação do sistema, será restituída a diferença quando favorável ao contribuinte, após verificação efetuada pela autoridade competente.

§ 1.º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2.º O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago sem os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 3.º O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação e na falta dos elementos elencados no inciso I, deste artigo, será indiretamente apurada, considerando-se, para tanto, os seguintes elementos:

I - retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto sobre a Renda;

II - salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente; e

III - valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel fixado pela Prefeitura, para efeito do Imposto Predial.

§ 4. A soma dos valores dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5.º O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 40% (quarenta por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

Art. 30. No cálculo da estimativa dos contribuintes com atividades de comércio e prestação de serviços, bem como as atividades consideradas de baixa rentabilidade, poderá, a critério do Fisco, ser dispensado o acréscimo previsto no parágrafo 5º do artigo anterior.

Art. 31. Em casos especiais e quando não se tratar de início de atividade do contribuinte serão, a critério do Fisco, computados para cálculo da estimativa mensal, os salários e retiradas reais dos empregados e sócios.

Parágrafo único. Quando se tratar de início de atividade e de atividade de baixa rentabilidade, poderá ser arbitrada, a critério da autoridade competente, receita estimada mínima mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo este o valor mínimo a ser aplicado a qualquer contribuinte sob o regime de estimativa.

Art. 32. Os valores estimados serão atualizados anualmente, por ato do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Art. 33. Independentemente da atualização prevista no artigo anterior, poderá o Fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão.

Art. 34. A falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços implicará, a juízo do Fisco, em reajustes dos valores mensais estimados, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO VIII

DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art. 35 - Contribuinte é o prestador de serviço.

§ 1.º Responsável é todo aquele que estiver vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto neste artigo, poderá ser atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluída a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este, em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação.

§ 3.º Não são contribuintes os que prestam serviços em razão de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Art. 36. O imposto é devido:

I - pelo prestador de serviço, com ou sem estabelecimento fixo;

II - por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos itens 32, 33, 34 e 39 da Lista de Serviços, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

III - pelos subempreiteiros de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.

Art. 37. Todo aquele que se utilizar de serviços prestados por pessoas jurídicas deverá exigir nota fiscal ou fatura na qual constem todas as indicações exigidas pela legislação municipal.

§ 1.º Tratando-se de profissional autônomo ou liberal inscrito no Cadastro Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser exigido recibo pelos serviços prestados, de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 2.º A dispensa prevista no parágrafo anterior, estende-se também às sociedades civis de profissionais liberais previstas no artigo 16, deste Regulamento.

§ 3.º Não sendo cumpridas as exigências citadas neste artigo ou tratando-se de firmas, profissionais autônomos ou liberais, não inscritos na repartição fiscal competente, o tomador dos serviços deverá reter na fonte o imposto

correspondente ao total da operação, recolhendo-o através do Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§ 4.º A não retenção na fonte, do imposto a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade fiscal daquele que se utiliza do serviço, pelo imposto devido.

Art. 38. Cada estabelecimento, do mesmo contribuinte, é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas a qualquer um deles, salvo quando se tratar de regime especial concedido.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remetente do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II - A pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data desses atos;

III - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente, com o alienante, se esse persistir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto na alínea “b”, do inciso III, deste artigo, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 40. São responsáveis solidários:

I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - Os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por

empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município de Santos;

IV - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - Os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável, sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VI - Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VII - As empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de plano de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VIII - As empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos aos serviços de veículos sinistrados;

IX - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

X - Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a ele prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas referidas no inciso anterior.

XI - Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XII - As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a) Guarda e vigilância;

b) Conservação e limpeza de imóveis;

c) Locação e leasing de equipamentos;

d) Serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

XIII - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XIV - As agências marítimas e/ou operadores

portuários pelo imposto devido sobre o preço dos serviços cobrados pelos armadores;

XV - Aos bancos oficiais pelo imposto devido sobre as comissões pagas às casas lotéricas pela prestação de serviços de concursos de prognósticos eletrônicos e serviços bancários a eles prestados.

§ 1.º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante:

I - a comprovação do recolhimento do imposto das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;

II - pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.

§ 2.º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.” (AC)

Art. 41. Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o território do Município.

SEÇÃO IX DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 42. O contribuinte ou responsável, salvo aquele que recolhe por aviso-recibo junto com a Taxa de Licença, deverá recolher pelo Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§ 1.º O recolhimento da retenção prevista no parágrafo 3º, do artigo 37, deverá ser feito pelo Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção, devendo o usuário mencionar no campo reservado à inscrição, o código 777.777.

§ 2.º As empresas, profissionais liberais e autônomos, não inscritos no Cadastro Fiscal do I.S.S. deverão recolher o imposto correspondente, através do Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à realização do serviço, devendo o usuário mencionar no campo reservado à inscrição, o código 888.888.

§ 3.º O recolhimento da diferença, apurada na forma do artigo 13, parágrafo 4º, inciso IX, deste Regulamento, deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dia da emissão do Documento Único de Arrecadação - DUA.

§ 4.º O agente arrecadador autenticará na guia a importância recolhida e devolverá a 2ª via ao contribuinte ou responsável para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5.º O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser efetuado através do Documento Único de Arrecadação - DUA,

emitido em 2 (duas) vias de igual teor, (cor branca,) sendo a 1ª - Prefeitura (original) e a 2ª - contribuinte ((cópia), ou carnê.)

Art. 43. O Secretário Municipal de Economia e Finanças, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outras formas de recolhimento que não a prevista no “caput” do artigo anterior, determinando que aquele faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação ao serviço de determinado período.

§ 1.º No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2.º Os contribuintes enquadrados no item 60, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” - Diversões Públicas, da Lista de Serviços, no regime de licença temporária, deverão recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, antecipadamente, através do Documento Único de Arrecadação – DUA, o imposto devido e os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Comercial recolherão através de carnê.

§ 3.º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, apenas os cinematógrafos, cujo imposto será calculado com base no total das operações mensais constantes dos "borderaux" emitidos diariamente, devendo o tributo correspondente ser recolhido pelo Documento Único de Arrecadação – DUA ou carnê, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que for auferida a respectiva receita.

Art. 44. Os profissionais referidos no artigo 16 e os profissionais autônomos deverão recolher o imposto devido por aviso-recibo.

Art. 45. As agências de navegação e comissárias de despachos poderão, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente, as diferenças existentes no exercício anterior, decorrente de outras receitas, conforme definidas no artigo 131 e § 2º do artigo 145, deste Regulamento.

Art. 46. O pagamento do imposto lançado pelo Fisco será efetuado através do Auto de Infração (AIND) respectivo, ressalvados os casos de cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA DECLARAÇÃO

Art. 47. O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1.º A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte ou responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma, prazo e condições ora estabelecidos.

§ 2.º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário cópia, fotocópia ou xerox autenticadas do registro de firma individual ou contrato social, estatutos sociais, com firmas reconhecidas, documento de identidade do titular ou responsável, CPF ou CNPJ e contribuição sindical do exercício.

§ 3.º Quando o contribuinte não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedido prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que satisfaça as exigências previstas vistas na legislação municipal.

Art. 48. Além da inscrição, o contribuinte com faturamento anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) apresentará, anualmente, até o dia 30 de junho do exercício seguinte, declaração que contenha informes sobre o movimento econômico do exercício anterior, destinado ao controle estatístico da arrecadação do imposto.

§ 1.º Excetuam-se do prazo previsto neste artigo os encerramentos de atividade e as transferências de firma, que deverão apresentar a declaração de informes sobre o movimento econômico, juntamente com a comunicação à Repartição competente.

§ 2.º Os contribuintes sujeitos à apresentação da declaração de informes sobre o movimento econômico deverão anexar cópia do balanço geral do ano-base, devidamente assinado pelos responsáveis, adotando-se, para efeito de dispensa desta obrigação, o mesmo critério do Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3.º Tanto na declaração a que se refere este artigo, como na inscrição prevista no artigo 48 e quando se tratar de pessoa jurídica sujeita à escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura de contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será solidariamente responsável pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

§ 4.º Todo pedido de Carta de Habilitação, baixa de reformas e demais serviços relacionados com imóveis, deverá ser acompanhado do formulário “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - CONSTRUÇÃO CIVIL”, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário e responsável técnico, que será encaminhado pelo Departamento de Obras, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para que a Seção de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços verifique a situação fiscal de cada prestador de serviço.

Art. 49. A transferência, venda, encerramento, ou qualquer outra alteração, serão comunicadas, no prazo de 15 (quinze) dias à repartição fiscal competente.

Art. 50. Para identificação do contribuinte poderá a Secretaria Municipal de Economia e Finanças adotar o número de inscrição prevista no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, instituído pela Instrução Normativa SRF nº. 27/98, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 01/2000.

SEÇÃO II
DA ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUBSEÇÃO I
DOS LIVROS FISCAIS

Art. 51. O contribuinte que não recolher o Imposto Sobre Serviços através de aviso-recibo, fica obrigado a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais destinados ao registro das prestações de serviços efetuadas, ainda que não tributadas:

I - Registro de Prestação de Serviços (modelo 1);

II - Registro de Contratos de Obras e Serviços
(modelo 2);

III - Registro de faturas de Obras e Serviços
(modelo 3).

§ 1.º Poderá ser adotado sistema informatizado para a escrituração em substituição aos livros fiscais mencionados no “caput” deste artigo através de regime especial previamente solicitado ou por exigência do Fisco.

§ 2.º No caso de adoção do sistema informatizado, o contribuinte deverá, após findo o exercício fiscal, num prazo de 3 (três) meses, promover a encadernação das folhas mensais e obter o visto da repartição fiscal competente.

Art. 52. No Livro de Registro de Prestação de Serviços serão escrituradas diariamente, em ordem cronológica, as operações tributáveis, isentas ou não tributadas, remessas ou devoluções.

Art. 53. No Livro de Registro de Contratos de Obras e Serviços serão escriturados diariamente, pelo seu resumo, em ordem cronológica e em folhas separadas, de acordo com a obra ou serviço a que se referirem, os seguintes elementos:

I - no caso de contratos de obras, as áreas edificadas ou desenvolvidas, extensão e largura de estradas, pontes e canais, volume de terra e demais dados, de forma a permitir uma perfeita avaliação;

II - no caso de Contratos de Serviços, a natureza destes, forma, prazo para pagamento, duração, renovação e outros elementos que sirvam para esclarecimento da espécie.

Art. 54. No Livro de Registro de Faturas de Obras e Serviços devem ser escrituradas todas as faturas de obras e serviços expedidas, pelo seu valor total, demonstrando-se em colunas próprias, no caso de construção, o valor do material empregado, adquirido de terceiros, e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 55. A escrituração dos livros referidos nos artigos 52, 53 e 54, deste Regulamento deve ser feita de forma a se poder, facilmente, proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada obra ou serviço.

Art. 56. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só poderão ser usados depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1.º O visto será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 2.º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante apresentação dos livros anteriores a serem encerrados.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros fiscais serão exibidos à Repartição Fiscal dentro de 8 (oito) dias, contados da data do seu encerramento.

Art. 57. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 8 (oito) dias.

Art. 58. Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados, mensalmente, para fins de recolhimento.

§ 1.º Será permitida a escrituração por processo mecânico mediante prévia autorização escrita da Repartição competente.

§ 2.º Os lançamentos relativos a estornos serão feitos ou assinalados com tinta vermelha.

§ 3.º Os lançamentos serão sempre feitos com base nos documentos fiscais correspondentes às operações.

Art. 59. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, manterão em cada um deles escrituração em livros distintos, excetuando-se os regimes especiais.

Art. 60. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, dentro do prazo da intimação.

Art. 61. Nos casos de perda ou extravio de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte comunicar o fato à Repartição competente no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência, anexando ao requerimento prova de publicação em jornal de grande circulação na cidade.

§ 1.º O contribuinte deverá refazer sua escrita fiscal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

§ 2.º Se o contribuinte se recusar a refazer a escrita fiscal ou não puder fazê-la ou, se for considerada insuficiente, o valor dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance.

§ 3.º O pagamento do imposto não ilidirá a aplicação ao contribuinte das penalidades cabíveis.

Art. 62. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 63. Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à Repartição Fiscal, com o pedido de baixa de licença, o cartão de inscrição, alvará para localização e funcionamento, talões de notas ou faturas fiscais emitidas e por emitir, livros fiscais e comerciais e demais documentos para verificação e encerramento.

Art. 64. O adquirente de estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, os livros fiscais obrigatórios, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo único. O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros e documentos fiscais encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso no tempo da transferência.

SUBSEÇÃO II DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Art. 65. Por ocasião da prestação de serviços deverá o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviço, que obedecerá os seguintes modelos:

- I - Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - modelo 11;
- II - Nota Fiscal de Serviços - Isenta ou não tributada - modelo 13;
- III - Nota Fiscal do Serviços - Remessa ou devolução - modelo 14.

Parágrafo único. Poderá ser adotado sistema informatizado para a emissão de notas fiscais em substituição as mencionadas no “caput” deste artigo através de regime especial previamente solicitado ou por exigência do Fisco.

Art. 66. A Nota Fiscal de Serviços - modelo 11 será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;
- II - número de ordem e número de vias;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição federal e estadual, quando for o caso;
- V - nome, endereço, inscrição municipal, estadual e federal do destinatário;
- VI - natureza da operação - prestação de serviços de...;

preço unitário e total;
VII - quantidade, discriminação do serviço prestado,
VIII - data de emissão;
IX - nome da impressora, endereço, inscrição,
quantidade, numeração e data.

Parágrafo único. As inscrições dos incisos I à IV e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 67. A critério da Secretaria de Economia e Finanças, poderá ser autorizada a emissão, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, de cupons de máquinas registradoras ou ainda de Notas Fiscais Simplificadas, desde que requerida previamente pelo contribuinte.

§ 1.º Os documentos fiscais deverão conter, no mínimo as seguintes indicações:

I - Cupons de Máquinas Registradoras:
a) nome, endereço, número de inscrição municipal, estadual e federal do emitente;

- b) data da emissão - dia, mês e ano;
- c) número de ordem de serviço;
- d) preço total do serviço;

II - Bilhetes de Ingressos e congêneres:
a) nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e federal, do emitente;

- b) número do talão e do bilhete;
- c) valor do bilhete de ingresso;
- d) data da emissão;
- e) ramo de atividade ao emitente;
- f) natureza do espetáculo ou diversão;
- g) nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

III - Notas Fiscais Simplificadas:
a) denominação - Nota Fiscal Simplificada e número de ordem;

b) natureza da operação;
c) data da emissão - dia, mês e ano;
d) nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e federal do emitente;

e) preço total ao serviço;
f) nome da impressora da Nota, endereço, número de inscrição, quantidade, número e data.

§ 2.º Os bilhetes de ingressos e congêneres serão de cor diferente para cada espetáculo ou diversão.

§ 3.º Os bilhetes não poderão ser utilizados para mais de um espetáculo ou diversão.

§ 4.º Os bilhetes serão enfeixados em talões de numeração seguida, nele constando a série a que destina.

§ 5.º Adotar-se-ão tantas séries, quantas forem necessárias a cada espécie de utilização.

§ 6.º Os bilhetes serão numerados em cada série, por espécie, em ordem crescente de um a 100.000, enfeixados em talões uniformes de 100, no máximo.

§ 7.º Atingindo o número 100.000, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 8.º A emissão dos bilhetes, em cada talão, será feita em ordem de numeração referida no parágrafo 6.º, deste artigo.

§ 9.º Os talões serão usados pela ordem de numeração dos bilhetes. Nenhum talão será usado sem que esteja previamente autenticado pela Seção de Imposto Sobre Serviços.

§ 10. Cada ingresso deverá ser destacado em rigorosa seqüência no ato da venda, pelo próprio encarregado da bilheteria.

§ 11. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial de modelo oficial, devidamente fechada e selada pela Repartição competente, e que só por esta poderá ser aberta através de seu representante legal, para verificação e inutilização.

§ 12. O imposto será recolhido, antecipadamente, pelos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos de diversões públicas.

§ 13. Encerrada a venda de bilhetes, o empresário fornecerá, em impresso próprio e de sua confecção, ao agente fiscal municipal, "borderaux" do movimento dos ingressos vendidos, assinado pelo gerente ou responsável, contendo o seu valor, série do talonário, numeração inicial e final e total de imposto.

§ 14. As indicações constantes das alíneas "a", "b", "c", "f", "g", do inciso II e as alíneas "a", "b", "d", "f", do inciso III, do parágrafo 1º deste artigo, serão impressas tipograficamente.

§ 15. As Notas Fiscais Simplificadas terão a dimensão de 10 x 12 cm no mínimo e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira ao recebedor do serviço e ficando a segunda fixa no bloco.

Art. 68. A Nota Fiscal de Serviços - modelo 13 - será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços, isenta ou não tributada;

II - número de ordem e número de vias;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição estadual e federal, quando for o caso;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação - prestação de serviços;

VII - inscrição municipal, estadual e federal do destinatário;

VIII - número do artigo e da Lei ou deste Regulamento, que declara a isenção ou não tributação da operação;
IX - data da emissão;
X - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
XI - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo único. As indicações constantes dos incisos I a IV e XI serão impressas tipograficamente.

Art. 69. A Nota Fiscal de Serviços - modelo 14 - será emitida pelo contribuinte e se destina:

I - a remessa a terceiros, pelo prestador de serviços de mercadorias ou objetos para operação complementar, que devem retornar ao prestador de serviços, acompanhados da Nota Fiscal correspondente à operação;

II - a devolução ao industrial ou comerciante, pelo prestador dos serviços, das mercadorias ou objetos recebidos para reparos ou operações similares.

§ 1.º A nota fiscal de devolução será utilizada nos serviços executados quando integrando etapa de industrialização ou comercialização não sujeitas à tributação e deverá conter:

I - denominação - Nota Fiscal de Serviços - remessa ou devolução;

II - número de ordem e número de vias;

III - nome, endereço, inscrição municipal, estadual e federal do emitente;

IV - nome e endereço do destinatário;

V - natureza da operação - serviço de...;

VI - data da emissão;

VII - número da guia de remessa, no caso de devolução, item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e global;

VIII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, número e data.

§ 2.º As indicações constantes I, II, III e VIII serão impressas tipograficamente.

Art. 70. Excetuando-se as Notas Fiscais simplificadas, as demais notas fiscais de serviços serão emitidas em 3 (três) vias, destinando-se a 1ª e 2ª ao usuário do serviço, ficando a 3ª em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

SUBSEÇÃO III

DAS FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Art. 71. A fatura de Obras e Serviços - modelo 15 - é de emissão obrigatória sempre que houver serviços prestados sobre qualquer importância relativas às obras ou serviços executados sob contrato, devendo conter as seguintes indicações:

- I - denominação - Fatura de Obras e Serviços Contratados;
- II - nome, endereço e número da inscrição municipal, estadual e federal do emitente;
- III - número de ordem;
- IV - número de Registro da Obra ou do serviço;
- V - natureza do serviço;
- VI - nome e endereço do proprietário, comitente ou do consumidor final;
- VII - número da inscrição municipal, estadual, federal, quando for o caso;
- VIII - números das Notas Fiscais de Serviços e seus respectivos valores;
- IX - total da fatura em reais e por extenso;
- X - data da emissão;
- XI - data do vencimento;
- XII - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1.º As indicações constantes dos incisos I, II, III e XII serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A fatura poderá conter outros elementos, do interesse do emitente.

§ 3.º Quando houver serviços prestados, de qualquer importância, relativos à obras ou serviços executados sem contrato, deverá ser emitida nota fiscal modelo 11, com escrituração no livro modelo 1.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Regulamento e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina, por processamento de dados ou manuscritos à tinta (ou a lápis tinta) com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1.º Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2.º Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 73. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 74. Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 100.000 e enfeixados em blocos de 20 no mínimo e de 50 no máximo.

§ 1.º Atingindo o limite, a numeração deverá ser recomeçada precedida da letra “A”, e sucessivamente, com a junção de nova letra, na ordem alfabética.

§ 2.º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3.º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 4.º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5.º Os contribuintes que realizarem ao mesmo tempo operações tributáveis e não tributáveis, deverão manter talonário especial para cada espécie da operação.

§ 6.º Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais de Serviços, numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará à disposição do Fisco.

§ 7.º No caso do parágrafo anterior, as 3^{as} vias serão arquivadas em ordem numérica.

Art. 75. Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos para fins fiscais, deverão exigir do interessado formulário de autorização previamente visado pela Seção de Fiscalização de Impostos sobre Serviços, conforme modelo aprovado, mediante apresentação do cartão modelo 17.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 76. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete aos Fiscais de Tributos Municipais e será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

§ 1.º A ação fiscal realizar-se-á pelo comparecimento do Agente Fiscal devidamente credenciado, no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais e para verificação da

exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo.

§ 2.º Os agentes fiscais solicitarão o auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho das suas funções.

Art. 77. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo, as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, na Prefeitura, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2.º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3.º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 78. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos municipais que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido, nos termos da Lei Federal n.º 4.729, de 14 de julho de 1965 e Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 79. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparecerem no estabelecimento do contribuinte, lavrarão obrigatoriamente termo circunstanciado de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização, garantindo-se o direito de ampla defesa do contribuinte.

§ 1.º Verificada qualquer infração, lavrar-se-á notificação de débito, auto de infração, consignando-se os respectivos termos, como dispõe este artigo.

§ 2.º O autuado será convidado a assinar a notificação de débito e respectivo auto de infração, mas a sua assinatura não significará concordância, nem a falta de assinatura invalidará o procedimento fiscal.

Art. 80. As autoridades e os agentes fiscais tributários do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras,

quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1.º São obrigados a exhibir livros fiscais e comerciais e demais documentos relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I - os contribuintes ou responsáveis e todos os que participem das operações sujeitas ao imposto.

II - os serventuários da Justiça.

III - os síndicos, comissários, inventariantes, liquidatários.

IV - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, estiverem vinculados ao fato gerador da obrigação tributária.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e livros comerciais ou fiscais, bem como os programas e arquivos magnéticos dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 81. Quando não apresentados no ato, o Fisco expedirá intimação estabelecendo prazo para apresentação dos livros, documentos ou outros elementos que possibilitem o exame fiscal.

§ 1.º Considerando a natureza ou o volume dos documentos, os prazos para atendimento da intimação serão, a critério do Fisco, de 1 (um), 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) dias úteis.

§ 2.º Os prazos superiores a 10 (dez) dias úteis serão julgados pela autoridade competente, mediante requerimento do interessado.

§ 3.º O não atendimento da intimação, no prazo fixado, implicará nas penalidades previstas no presente Regulamento.

Art. 82. Se no levantamento fiscal for constatada inexistência nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerário, pagamento ou recebimento de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

Parágrafo único. Se apurado que os pagamentos efetuados em determinado período foram superiores à real disponibilidade de caixa, a diferença será considerada receita omitida para efeito de tributação.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 83. Constituem infração toda ação ou omissão que importem em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, das normas e prazos estabelecidos neste Regulamento ou na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 84. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem impede a cobrança do imposto devido.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 85. As infrações apuradas após o início da ação fiscal serão puníveis com as multas:

- I – de R\$ 600,00 (seiscentos reais):
- a) pelo não atendimento à intimação;
 - b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o Regulamento;
 - c) por atraso na escrituração dos livros fiscais;
 - d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pela Seção competente;
 - e) por não haver solicitado autorização prévia da Repartição competente, para confecção de documentos fiscais;
 - f) aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais, deixarem de exigir autorização devidamente visada pela repartição competente;
 - g) aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir Nota Fiscal ou Fatura de Serviço correspondente a operação isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal.
- II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais):
- a) exerçam ou adotem atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem a respectiva inscrição como contribuinte;
 - b) sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa subtraírem à fiscalização os documentos necessários à fixação do valor estimado ao imposto;
 - c) por qualquer forma, embaraçarem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;
 - d) prestarem serviço, sujeito à tributação, sem a emissão da correspondente nota fiscal;
 - e) por ocasião dos espetáculos previstos no item 60 – Diversões Públicas – da Lista de Serviços, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres devidamente autenticados, a que estiverem sujeitos;
 - f) deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos retornem à bilheteria;
 - g) por qualquer forma deixarem de depositar os

bilhetes de ingresso ou congêneres em urna especial de modelo oficial;

h) não possuírem livros e documentos necessários ao exercício de sua atividade, exigidos em Regulamento;

i) não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais, durante o quinquênio prescricional do crédito tributário;

j) adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização;

k) sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

l) deixarem de emitir quaisquer outros documentos exigidos pela Legislação Municipal;

m) pela não apresentação, no prazo regulamentar, da declaração exigida no artigo 48, deste Regulamento;

n) aos que indevidamente emitirem documentos fiscais de serviços, em proveito próprio ou alheio.

III – de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do impostos aos contribuintes ou responsáveis que:

a) deixarem de recolher o imposto devido;

b) deixarem de recolher o imposto devido no prazo regulamentar;

c) infringirem o disposto no parágrafo 3º, do artigo 37, deste Regulamento;

d) sujeitos ao pagamento do imposto por verba, não tenham feito a necessária provisão no prazo regulamentar.

IV - igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos que, tendo efetuado a retenção na fonte, prevista no parágrafo 3º, do artigo 37, deste Regulamento, não efetuaram o recolhimento no prazo regulamentar.

V - de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste artigo.

Parágrafo único. Se as infrações previstas neste artigo resultarem de artifício doloso ou aparentarem evidente intuito de fraude, a multa será correspondente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 86. A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente será aplicada essa penalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 1 (um) ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória consequente da infração anterior.

Art. 87. O contribuinte ou responsável que reincidir em infração prevista neste Regulamento, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art. 88. O valor da multa, quando não se referir à infração por falta ou por atraso no recolhimento do imposto, será reduzido de 20% (vinte por cento) se o infrator, conformando-se com a aplicação da penalidade, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a reclamação.

Art. 89. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Parágrafo único. Os contribuintes que procurarem o setor competente antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias, ficarão isentos de penalidades.

SEÇÃO III

DOS BENS E EFEITOS FISCAIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 90. Ficam sujeitos a apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação municipal sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1.º Tratando-se de bens ou mercadorias, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando transportados ou encontrados sem as vias dos documentos fiscais que devem acompanhá-los ou ainda quando encontrados em local diversos do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que os acompanharem no transporte;

III - quando, embora acompanhados de documentação fiscal regular, pertençam a contribuinte que habitualmente deixa de pagar imposto;

IV - quando em poder de contribuintes que não provem, quando exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

§ 2.º Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3.º Para efeito do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do imposto, tenham sido instaurados pelo menos três procedimentos fiscais contra o contribuinte.

§ 4.º A apreensão sob fundamento do inciso III, do parágrafo 1º, deste artigo, somente poderá ser levada a efeito quando precedida de autorização do Chefe do Departamento da Receita.

Art. 91. Poderão ser apreendidos os bens ou mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo único. A prova de regularidade será feita mediante exibição do documento comprobatório de inscrição e pagamento do imposto.

Art. 92. Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação municipal.

Art. 93. Da apreensão administrativa, será lavrado termo assinado pelo detentor do bem apreendido ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1.º Se não for possível efetuar a remoção dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito, pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 2.º Os termos serão lavrados em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à Repartição Fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e a outra ao depositário, se houver.

§ 3.º Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 94. Os bens apreendidos serão depositados em Repartição Pública ou, a juízo de autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo ou de terceiros.

Art. 95. Os bens apreendidos poderão ser restituídos antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, mediante depósito do valor do imposto exigido e do máximo da multa aplicável, em prestação de fiança idônea, ficando transladados no processo os elementos necessários ao seu esclarecimento.

Art. 96. A devolução dos bens apreendidos poderá ainda ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconvenientes para comprovação da infração.

Parágrafo único. Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a juízo do Chefe do Departamento da Receita, cópia autêntica total ou parcial.

Art. 97. A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão e remoção.

§ 1.º Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado, no termo da apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2.º O risco do perecimento natural ou da perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou detentor do objeto no momento da apreensão.

Art. 98. Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos, será iniciado o processo destinado a levá-los a leilão público, para pagamento do imposto devido, multa e despesas da apreensão e remoção.

Parágrafo único. Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior, serão avaliados pela autoridade fiscal e distribuídos à casa ou instituição de beneficência do Município.

Art. 99. A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite as importâncias referidas no artigo anterior.

§ 1.º Se o interessado na liberação for prestador de serviços, no Município, o depósito poderá ser substituído por garantia idônea real ou fidejussória, correspondente do mesmo valor.

§ 2.º O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância reclamada no auto de infração e de multa, lavrados em decorrência da apreensão, bem como das despesas destas.

Art. 100. Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no Termo de Apreensão, ressalvados os casos de mandatos escritos e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Art. 101. A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo.

§ 1.º Findo este, da referida importância devem ser deduzidos o imposto acaso devido, a multa aplicada e as despesas da apreensão e remoção devolvendo-se o saldo, se houver, do interessado.

§ 2.º Se o saldo for desfavorável do interessado o pagamento da diferença deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

CAPÍTULO V

DOS REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Economia e Finanças, em processo regular e a requerimento do contribuinte, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento de tributo, quanto para a emissão ou dispensa de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Art. 103. Quando o contribuinte deixar reiteradamente de cumprir as obrigações fiscais, o Secretário Municipal de Economia e Finanças, mediante representação do Chefe do Departamento da Receita, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1.º O regime especial previsto neste artigo constará das normas, que a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

§ 2.º O contribuinte observará as normas especiais determinadas, pelo período que for fixado no ato que as instituir, as quais poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 104. O Fisco poderá a pedido do contribuinte, autorizar a centralização da escrituração de livros e emissão de documentos fiscais, em um único estabelecimento, desde que não dificulte o controle fiscal e a empresa possua escrita contábil no Município.

Art. 105. O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços, com alíquotas diferentes ou quando o volume ou a natureza dos seus negócios justificar, poderá usar livros distintos para cada espécie de atividade.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o contribuinte justificará no requerimento os motivos para a adoção dos novos livros que, se aceitos, serão distinguidos com o acréscimo de letras, em ordem alfabética, do seu respectivo número, nos termos de abertura e de encerramento.

CAPÍTULO VI DAS RECLAMAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 106. O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento do tributo ou auto lavrado por infração à legislação municipal poderá por petição, instruída ou não de documentos, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, entrega do aviso ou da sua publicação na imprensa oficial do Município.

§ 1.º A impugnação, que instaura a fase contraditória do procedimento, mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

intimação e respectivo telefone;
fundamenta;

II - A qualificação do interessado e o endereço para
III - Os motivos de fato e de direito em que se
IV - As diligências que o sujeito passivo pretenda, sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões.

§ 2.º A petição não instruída de documentos terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para juntada de peças relativas ao objeto do recurso.

§ 3.º Extinguindo-se o prazo sem a juntada das peças, o recurso será indeferido pela Chefia correspondente.

Art. 107. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração serão decididas pela chefia da Seção correspondente.

§ 1.º A entidade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento ou da data de juntada das peças que trata o artigo anterior.

§ 2.º Caso a defesa apresentada requerer diligenciamento mais apurado, o prazo poderá ser prorrogado, a critério da chefia superior, uma vez, por igual período.

Art. 108. As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração serão decididas pela chefia da Seção correspondente.

§ 1.º A entidade julgadora proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento ou da data de juntada das peças que trata o artigo anterior.

§ 2.º Caso a defesa apresentada requerer diligenciamento mais apurado, o prazo poderá ser prorrogado, a critério da chefia superior, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. A reclamação não terá efeito suspensivo.

Art. 109. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo único. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas e prosseguindo-se na forma desta seção, no que couber.

Art. 110. A decisão fundamentada, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Parágrafo único. Após a decisão deverá ser dada ciência ao requerente, através dos dados disponíveis na petição, ou por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

SEÇÃO II

DAS DEMAIS INSTÂNCIAS

Art. 111. Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta de Recursos Fiscais, na forma e no prazo regulados pela Lei nº. 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário do Município).

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Art. 112. A cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza far-se-á:

I - para pagamento em dinheiro ou cheque visado, exceto em casos excepcionais, cujo pagamento ocorra por força das circunstâncias, aos sábados, domingos e feriados, em obediência às normas fixadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

II - mediante remessa à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para cobrança amigável ou judicial.

§ 1.º A cobrança para pagamento em dinheiro ou cheque visado far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 2.º Os débitos de qualquer natureza, vencidos e não pagos no prazo legal, estarão sujeitos as multas moratórias de 0,1667% (um mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento, limitada a 10% (dez por cento).

§ 3.º Os débitos, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele.

§ 4.º Serão adotados, para cobrança da correção monetária, os mesmos coeficientes utilizados pela Fazenda Nacional, na atualização dos débitos fiscais decorrentes de tributos federais.

§ 5.º A correção monetária de que trata o parágrafo anterior, incidirá sobre o valor do débito e os juros de mora incidirão sobre o valor do débito corrigido. Considera-se como débito, o valor do principal mais a multa correspondente.

§ 6.º Sempre que transitar em julgado sentença considerando improcedente a pretensão fiscal, bem como nos casos que seja considerada impossível a cobrança da dívida, ou quando a remessa tiver sido feita por engano, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, dará ciência de tais fatos à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para as providências relativas ao cancelamento do débito.

§ 7.º Poderão ser novamente inscritas as dívidas consideradas incobráveis, se constatada ulterior possibilidade de sua cobrança.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 113. Considera-se domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária o território deste Município, na falta:

- I - de eleição; e
- II - de comunicação de sua mudança, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Art. 114. O domicílio de eleição é aquele indicado pelo contribuinte ou responsável quando de sua inscrição cadastral.

Parágrafo único. A autoridade administrativa recusará o domicílio eleito quando este impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do artigo anterior.

CAPÍTULO II DAS CONSULTAS FISCAIS

Art. 115. Os contribuintes que tenham interesse no esclarecimento de dúvidas sobre matéria relacionada com a interpretação e aplicações das normas deste Regulamento, poderão consultar a Prefeitura, mediante requerimento protocolado e pagamento da taxa de expediente correspondente.

Parágrafo único. As consultas não terão efeito suspensivo.

Art. 116. As respostas às consultas:

- I - dar-se-ão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da sua entrada no Protocolo Geral, prorrogável a critério da Administração por igual prazo;
- II - não terão caráter normativo, vinculando-se apenas ao caso específico do consulente.

CAPÍTULO III DOS PEDIDOS DE CERTIDÃO

SEÇÃO I DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 117. A prova de quitação do imposto, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, devidamente protocolado na Prefeitura e que contenha todas as informações necessárias à

identificação do contribuinte, domicílio fiscal, ramo de atividade e o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A Certidão Negativa terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição.

Art. 118. Poderá ser expedida Certidão Negativa nos casos que, embora conste executivo fiscal proposto contra o contribuinte, seja feita prova da existência de penhora aceita, mediante certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do juízo respectivo.

Art. 119. Será mencionado na Certidão Negativa a existência de recurso administrativo ou judicial contra lançamento de imposto ou autuação fiscal, salvo nos casos do artigo anterior ou quando haja depósito administrativo ou judicial da importância exigida.

Art. 120. A expedição de Certidão Negativa será precedida de exame dos livros e documentos fiscais do contribuinte, salvo nos casos de fiscalização recente de até 6 (seis) meses, a critério do Fisco.

SEÇÃO II

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Art. 121. Mediante processo regular e a pedido do contribuinte, será expedida Certidão de Regularidade Fiscal relativa ao recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A certidão a que se refere este artigo atestará o período de inscrição do contribuinte e a pontualidade dos recolhimentos, mas não fará prova de quitação do imposto.

Art. 122. As certidões previstas neste Capítulo serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e conterão carimbo ressalvando o direito à Fazenda Municipal de exigir, nos termos da lei, os tributos que porventura venham a ser apurados.

Parágrafo único. A Certidão de Regularidade terá validade pelo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da sua expedição.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 123. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do imposto, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto indevido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 124. A restituição do imposto somente será feita a quem prove haver assumido o encargo financeiro do mesmo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 125. A restituição total ou parcial do imposto dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias correspondentes, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 126. O pedido de restituição será feito por processo regular, acompanhado das guias de recolhimento respectivas e demais documentos comprobatórios.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 127. Salvo disposição em contrário, as normas especiais constantes deste Capítulo não afastam a aplicação dos demais preceitos de caráter geral previsto neste Regulamento.

SEÇÃO II DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO

Art. 128. Os contribuintes enquadrados como agência de navegação estão obrigados à escrituração do Livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1), à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11) e à manutenção de mapa ou extrato analítico da receita e despesa, referentes às operações realizadas.

Art. 129. O imposto incide a alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente de aluguel de containeres, máquinas e equipamentos; serviços de bloco, fretes e carretos, unitização, inspeção, manutenção e reparo de containeres, manutenção e reparo de "pallets" e serviços correlatos, bem como, receita bruta proveniente de bonificações sobre fretes e passagens; administração sobre serviços de estiva e desestiva; agenciamento e representação de qualquer natureza; e cópia e reprodução

de documentos e de armazenagem, carga, descarga, arrumação, guarda de bens e serviços correlatos.

Art. 130. Se houver outro tipo de receita não abrangida pelo artigo anterior, disfarçada em outras rubricas, tais como: despesas bancárias, seguros, comissões pagas a terceiros, despesas com "telex" e outras, debitadas ao cliente em importância superior a respectiva despesa, ocorrerá a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre a diferença apurada, visto tratar-se rendimento decorrente da prestação de serviços.

SEÇÃO III

DAS AGÊNCIAS DE TURISMO E VIAGENS, VENDA DE PASSAGENS E TRANSPORTE TURÍSTICO

Art. 131. Os contribuintes enquadrados como agência de turismo e viagens, venda de passagens e transporte turísticos estão obrigados à escrituração do Livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 132. O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente de:

I - venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres, de cujas empresas sejam agentes;

II - reserva de acomodações em hotéis e similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais ou coletivas;

IV - prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimento de guias e intérpretes;

V - comissão de cupões de serviços turísticos;

VI - obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes em geral;

VII - venda e reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos e artísticos;

VIII - compra e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens ("travellers checks");

IX - exploração de serviços de transportes, turísticos ("sightseeing") ou industriais em ônibus, peruas e limusines, por conta própria ou de terceiros;

X - demais serviços não previstos nos incisos anteriores.

SEÇÃO IV

DOS ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS E SIMILARES

Art. 133. Os contribuintes enquadrados como armazéns gerais, depósitos e similares, ficam sujeitos à escrituração ao Livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 134. O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente de:

- I - armazenagem;
- II - carga, descarga, metragem, degrau, rampa, lacre, porta-aberta;
- III - remendo de sacos;
- IV - carretos;
- V - verificações e amostras;
- VI - cintagem de caixas e fardos;
- VII - marcação de sacos;
- VIII - catação de café e outros produtos;
- IX - ensaques, reensaques, pilhas e rebenefícios;
- X - seleção eletrônica;
- XI - outros serviços correlatos às atividades de armazéns gerais, depósitos e similares, não contemplados pelo item 87 da Lista de Serviços.

Art. 135. Se houver outro tipo de receita não abrangida pelo artigo anterior, disfarçada em outras rubricas, tais como: despesa bancária, seguros, comissões pagas a terceiros, taxas de expedientes, "Ad-valorem" e outras, debitadas ao cliente em importância superior à respectiva despesa, ocorrerá a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre a diferença apurada, visto tratar-se de vencimento decorrente de prestação de serviços.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS, CONSÓRCIOS OU FUNDOS MÚTUOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 136. Os contribuintes enquadrados como administração de bens ou negócios, consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens estão obrigados à escrituração do Livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 137. O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente de:

- I - administração;
- II - comissão sobre locação de bens imóveis;
- III - taxa de inscrição ou cadastramento;
- IV - cópia de documentos (*xerox* ou outro processo);
- V - elaboração de contratos;
- VI - preenchimento de documentos, guias e outros; e

anteriores. VII - demais serviços não previstos nos incisos

SEÇÃO VI

DOS BARBEIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES

Art. 138. Os contribuintes enquadrados como barbeiros, institutos de beleza e similares estão obrigados à escrituração do Livro Fiscal de Prestação de Serviços (modelo 1) e do Livro-Borrador, previamente visado pela repartição competente, para registrar diariamente cada serviço prestado, em substituição à Nota Fiscal de Serviços.

Art. 139. O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente de:

I - cortes de cabelo, barbas, penteados e maquilagem;

II - manicuros, pedicuros e calistas;

III - tratamento de pele; e

IV - demais serviços executados por estabelecimentos dessa natureza.

SEÇÃO VII

DOS CINEMAS, JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 140. O imposto devido pelos cinemas incide à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta ou valor dos ingressos e estão obrigados à escrituração do livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1), baseado em “borderaux”.

Art. 141. O recolhimento deverá ser efetuado por cinema, com a respectiva discriminação do movimento de ingressos.

Art. 142. As atividades de Jogos e de Diversões Públicas obedecerão às normas previstas no artigo 67, deste Regulamento, e sobre elas incidirá o imposto à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta ou movimento de ingressos.

§ 1.º Recolherão sobre a receita mensal estimada, calculada conforme tabela abaixo, os contribuintes que possuem:

- | | |
|--|--------------|
| a) Aparelhos eletrônicos, toca-discos e congêneres,
por mês e por aparelho | R\$ 700,00 |
| b) Bilhar, mini bilhar, <i>snooker</i> , pebolim e congêneres,
por mês e por mesa | R\$ 350,00 |
| c) Auto pista, por carro e por mês | R\$ 500,00 |
| d) Boliches, por mês e por pista | R\$ 1.350,00 |

§ 2. O imposto incidente sobre esses serviços, será recolhido por carnê.

§ 3.º O contribuinte com atividade transitória deverá recolher o imposto, antecipadamente, até o dia 10 de cada mês, através do Documento Único de Arrecadação (DUA).

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÁRIAS DE DESPACHOS

Art. 143. Os contribuintes enquadrados como comissárias de despachos estão obrigados à escrituração do Livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e a emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 144. O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta.

§ 1.º Considera-se receita bruta, para efeito de tributação das comissárias de despachos, a diferença entre o total faturado ao cliente e o custo real dos serviços de despachos, isto é, o montante dos desembolsos efetivamente realizados por conta do cliente para a execução do despacho, acrescido de outras receitas provenientes de quaisquer tipos diretamente ligados à execução dos despachos.

§ 2.º O conceito da receita bruta é meramente exemplificativo, portanto, se houver outro tipo de receita não abrangida pela conceituação supra, disfarçada em outras rubricas (despesas bancárias, seguros, comissões pagas a terceiros, fretes e carretos, juros ou valores cobrados em razão de financiamento e risco de crédito, etc.), debitada ao cliente, em importância superior à respectiva despesa, ocorrerá a incidência do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, sobre a diferença apurada, visto tratar-se de rendimento decorrente da prestação de serviços.

Art. 145. Quando a firma mantiver matriz ou filiais em outros Municípios e na escrituração contábil o movimento estiver registrado englobadamente na matriz, impossibilitando, dessa forma, uma completa verificação fiscal na apuração das receitas e despesas ocorridas neste Município, será aplicado o sistema de percentagem, com base no montante das receitas tributáveis auferidas em cada estabelecimento, para obtenção da parcela correspondente ao Município de Santos.

§ 1.º No caso previsto no “caput” deste artigo, será verificado o montante das comissões auferidas em cada estabelecimento, estipulando-se o percentual correspondente a cada Município, que será aplicado proporcionalmente nas receitas e despesas, para fins de tributação.

§ 2.º Será adotado o critério estabelecido neste artigo, nos casos de recusa de apresentação de documentos ou quando não houver outros meios que possibilitem levantar a receita tributária no Município.

SEÇÃO IX

DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 146. São consideradas obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, para os fins previstos no presente Regulamento, as obras de construção de:

- I - Prédios e edificações;
- II - Rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - Pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - Canais e retificações ou regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - Barragens e diques;
- VI - Sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem e irrigação;
- VII - Sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - Sistemas de telecomunicações;
- IX - Refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 147. São considerados serviços auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- I - Os seguintes serviços de engenharia consultiva:
 - a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - b) elaboração de anteprojetos; projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e
 - c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.
- II - Escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água; escoramentos e serviços topográficos;
- III - Revestimentos de pisos, tetos e paredes;
- IV - Serviços de alvenaria de tijolos e pedras;
- V - Serviços de ladrilheiro, azulejista e de colocação de pastilhas, inclusive revestimentos especiais decorativos;
- VI - Serviços de carpintaria, serralheria, vidraçaria e armação de telhados;
- VII - Impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- VIII - Serviços de marmorite e de colocação de mármore;
- IX - Colocação de tacos e frisos, como pavimentação;

X - Serviços de pintura;
XI - Instalações de água, energia elétrica, exaustor e de esgotos;
XII - Levantamentos aerofotogramétricos;
XIII - Terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
XIV - Dragagens;
XV - Estaqueamentos e fundações;
XVI - Instalações de vapor, ar comprimido e oxigênio;
XVII - Serviços de pavimentação de concreto, paralelepípedos, inclusive meios-fios, manilhas, tubos de concreto, caixas e ralos;
XVIII - Outros serviços não compreendidos nos incisos anteriores e que estejam diretamente ligados à obra.

Art. 148. Não se enquadram nesta Seção, para fins de tributação, os serviços paralelos à execução de obras e construção civil, hidráulicas ou obras semelhantes, tais como:

I - Manutenção de máquinas, guindastes, motores, formas metálicas, estruturas metálicas e equipamentos (item 68 da Lista de Serviços);
II - Transportes e carretos (item 59 da Lista de Serviços);
III - Decorações em geral e paisagismo (item 38 da Lista de Serviços);
IV - Estudos de macro e microeconomia, pesquisas de mercado, investigações econômicas e organizações administrativas (item 22 da Lista de Serviços);
V - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra (item 84 da Lista de Serviços);
VI - Outros serviços análogos.

Art. 149. O imposto devido na construção civil, nas obras hidráulicas e outras semelhantes tem como fato gerador a execução parcial ou total de serviços, independentemente da modalidade ou regime contratual de sua execução.

SUBSEÇÃO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 150. - O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços relacionados nos artigos 146 e 147, deduzido o valor:

I - dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços, incluído o valor do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), incidente sobre a sua respectiva aquisição; e

II - das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1.º A dedução referida no inciso I deste artigo somente será admitida para os materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

I - as escoras, andaimes, torres e formas metálicas;
II - ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
III - materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização; e
IV - materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo “habite-se”.

§ 2.º A dedução referida no inciso II deste artigo, não será admitida quando as subempreitadas forem realizadas por profissionais liberais, autônomos e sociedades que recolham o imposto fixo (através de aviso-recibo), bem como as subempreitadas não tributadas pelo Município.

§ 3.º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

I - cujos documentos fiscais não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços; e

II - relativos às obras isentas ou não tributáveis.

Art. 151. Considera-se preço dos serviços, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em razão da prestação dos serviços, incluindo:

I - na empreitada global ou de somente mão-de-obra, respectivas subempreitadas, o preço total ajustado, seus acréscimos e reajustamentos;

II - na empreitada e subempreitada de administração, o montante das quantias recebidas como remuneração ou pagamento dos serviços ajustados, inclusive os recebimentos globais relativos ao fornecimento de mão-de-obra, não só os correspondentes às folhas de salários, como também os destinados a ocorrer o pagamento de encargos trabalhistas e de previdência social, ainda que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para pagamento de obrigações legais, sem qualquer vantagem financeira para o prestador do serviço, salvo a mão-de-obra contratada diretamente por condomínios registrados e inscritos como empregadores, caso em que a responsabilidade do Imposto Sobre Serviços lhe compete diretamente; e

III - o valor recebido pelo prestador do serviço como reembolso ou para pagamento de impostos de que ele seja diretamente o contribuinte perante o Fisco.

§ 1.º Não se incluem no preço total da operação a que se refere este artigo, as importâncias recebidas pelo prestador do serviços para aplicação no pagamento de despesas ou encargos do contratante da obra, nem as recebidas em reembolso de pagamento de tais despesas ou encargos, operações essas não sujeitas à tributação.

§ 2.º Entendem-se por encargos ou despesas do contratante aqueles cuja obrigação e responsabilidade do pagamento lhe seja diretamente imputável e desde que tais despesas estejam vinculadas como o terreno, a obra ou o empreendimento imobiliário.

§ 3.º Nos serviços de demolição de prédios, consideram-se preço total da operação, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços, os recebimentos em dinheiro ou em material provenientes da demolição e emitir-se-á Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

§ 4.º Nos casos em que os serviços prestados pela firma de demolição ou congêneres forem pagos, total ou parcialmente, com material proveniente da demolição, as empresas demolidoras ficarão dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços, exigindo-se a apresentação da Nota Fiscal de compra, prevista na legislação estadual.

SUBSEÇÃO III DO LOCAL E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 152. O Imposto Sobre Serviços deverá ser recolhido no Município onde for prestado o serviço (local da obra).

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será procedido através do Documento Único de Arrecadação (DUA) ou carnê, que deverá conter, além dos dados regulares de identificação do contribuinte, o nome e endereço do consumidor dos serviços, endereço da obra, número dos documentos fiscais emitidos e os valores correspondentes.

SUBSEÇÃO IV DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 153. Os contribuintes enquadrados nesta Seção estão obrigados à escrituração dos Livros de Registro de Contratos de Obras e Serviços (modelo 2) e de Registro de Faturas de Obras e Serviços (modelo 3), bem como à emissão de Faturas de Obras e Serviços Contratados (modelo 15), sempre que houver serviços executados sob contrato.

Art. 154. Quando a prestação de serviços for efetuada sem contrato escrito, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços (modelo 11), bem como procedida a escrituração do Livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1), dispensadas as obrigações previstas no artigo anterior.

Art. 155. As instruções para escrituração de livros e emissão de documentos fiscais obedecerão às normas de caráter geral, previstas nos artigos 51 a 75, deste Regulamento.

SEÇÃO X DO ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

Art. 156. Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza estão obrigados à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 157. O imposto incide à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta proveniente das mensalidades, taxas de matrícula, transporte de alunos e qualquer outra receita do estabelecimento.

Art. 158. Os estabelecimentos isentos do pagamento em razão de permuta de vagas gratuitas pelo valor do imposto, prevista no inciso V, do artigo 4º, deste Regulamento, estão obrigados à escrituração do Livro Fiscal de Registro de Prestações de Serviços (coluna não tributável ou isento) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 13).

Art. 159. Mediante requerimento do interessado, poderá ser autorizado regime especial para emissão de recibo ou carnê em substituição à Nota Fiscal de Serviços, desde que o mesmo preencha os requisitos necessários, previstos no presente Regulamento.

SEÇÃO XI DAS FUNERÁRIAS

Art. 160. As agências funerárias estão obrigadas à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 161. O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente do fornecimento de todos os artigos funerários, urnas, caixões mortuários, ornamentos, flores, paramentos, coroas, aluguel de capela, transporte e qualquer outro expediente.

SEÇÃO XII DAS GRÁFICAS E TIPOGRAFIAS

Art. 162. Os contribuintes enquadrados nesta Seção estão obrigados à escrituração do Livro de Registros de Prestação de Serviços (modelo 1), bem como, a emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 163. O imposto incide à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta proveniente da confecção de impressos personalizados, como: talões de notas fiscais, convites, cartões de apresentação, etc., serviços de encadernação e demais serviços destinados ao autor da encomenda.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo aplica-se quando:

I - as obras realizadas com material fornecido pela gráfica se destinarem ao autor da encomenda, para seu uso exclusivo; e

II - as obras forem realizadas com o fornecimento de matéria-prima pelo encomendante.

Art. 164. Não se consideram impressos personalizados, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, mesmo contendo o nome do encomendante, se destinarem a consumo na industrialização ou na comercialização, tais como rótulos, etiquetas e materiais de embalagem.

Art. 165. Os materiais aplicados na prestação de serviços de que trata o artigo 164, deste Regulamento, integram a base de cálculo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO XIII

DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE PRONTOS-SOCORROS, BANCOS DE SANGUE E CONGÊNERES.

Art.166. Os contribuintes enquadrados nesta Seção estão obrigados à escrituração do Livro de Registros de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviço (modelo 11).

Art. 167. O imposto incide à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

Parágrafo único. Considera-se preço do serviço o valor total debitado na conta do paciente, incluído o valor dos medicamentos e da alimentação fornecida, que fazem parte do tratamento médico-hospitalar.

Art. 168. Os hospitais, casas de saúde e congêneres, organizados em forma de cooperativa, pagarão o imposto sobre o valor total debitado na conta do paciente, conforme previsto no artigo anterior, desde que o paciente não tenha relação com a organização, como cooperado.

SEÇÃO XIV

DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

Art. 169. Os contribuintes enquadrados nesta Seção estão obrigados à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 170. O imposto incide à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total debitado na conta do hóspede, inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade.

Parágrafo único. Os hotéis que tenham no mínimo 40 (quarenta) apartamentos, assim entendidos os quartos que disponham de banheiro e sanitários privativos, além das peças obrigatórias e normais em edifícios desta natureza e possuam condições de capacidade e conforto, e que estejam localizados na Zona Turística definida em lei municipal, estão sujeitos à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total

debitado na conta do hóspede, inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade.

SEÇÃO XV DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 171. Os contribuintes enquadrados nesta Seção estão obrigados à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 172. O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente de:

- I - comissões;
- II - elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- III - divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- IV - outros serviços prestados pelas agências de propaganda e publicidade.

Art. 173. Considera-se receita bruta, para fins de tributação:

I - a diferença entre o total faturado ao cliente (anunciante) e o pagamento efetuado ao órgão de divulgação, desde que comprovado com um demonstrativo de despesas, acompanhado dos respectivos comprovantes;

II - o valor das bonificações e descontos recebidos do órgão de divulgação como estímulo pelo pagamento antecipado, pela produção, ou a qualquer título.

Art. 174. Considera-se, também como Agência de Propaganda, os Departamentos Especializados de pessoas jurídicas que executarem os serviços constantes desta Seção.

SEÇÃO XVI DAS SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES E DOS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Art. 175. As Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores estão obrigadas à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 176. O imposto incide à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta proveniente de:

I - cobrança de títulos de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;

II - agenciamento ou corretagem de câmbio e seguros;

III - custódia de valores;

IV - comissão sobre agenciamento ou intermediação de captação indireta de incentivos fiscais;

V - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;

VI - administração de clubes de investimentos;

VII - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;

VIII - registro de contratos e intermediação de negócios a termo, na Bolsa de Mercadorias;

IX - elaboração de contratos; e

X - outros serviços não especificados ou quaisquer outras comissões recebidas não sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras.

Art. 177. O imposto devido pelos Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e Investimento incide à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta proveniente dos serviços de:

I - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;

II - Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques;

III - Transferência de fundos, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio;

IV - Emissão e renovação de cartões magnéticos;

V - Consultas em terminais eletrônicos;

VI - Pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento;

VII - Elaboração de ficha cadastral;

VIII - Aluguel de cofres e arrendamento mercantil;

IX - Fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês;

X – Outros serviços não especificados ou quaisquer outras comissões recebidas não sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras.

Art. 178. Os estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento estão dispensados da emissão de notas e escrituração de livros fiscais, bem como da apresentação da declaração anual de que trata o artigo 48, deste Regulamento, ficando porém obrigados a manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis.

Parágrafo único. Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores correspondentes.

SEÇÃO XVII DOS TRANSPORTES

Art. 179. Os contribuintes enquadrados nesta Seção estão obrigados à escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 180. O imposto incide à alíquota de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente de:

- I - transportes de natureza estritamente municipal;
- II - serviços de empilhadeiras e guindastes;
- III - serviços de manutenção de máquinas, equipamentos, contêineres ou quaisquer bens móveis;
- IV - serviços de acondicionamento e cintagem de cargas;
- V - estadia de veículos, máquinas ou equipamentos;
- VI - taxas de expedientes;
- VII - serviços de armazenagem, carga e descarga.
- VIII - demais serviços ligados diretamente à execução dos transportes.

SEÇÃO XVIII SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 181. Os contribuintes enquadrados nesta Seção estão obrigados à escrituração do Livro Fiscal de Registro de Prestação de Serviços (modelo 1) e à emissão de Nota Fiscal de Serviços (modelo 11).

Art. 182. O imposto, calculado à alíquota de 3% (três por cento), será devido com base no movimento econômico estimado de cada boxe ou lava-rápido em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183. Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal.

Art. 184. Integram o presente Regulamento os modelos de Livros, documentos fiscais, formulário e demais impressos adotados pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 185. Este Regulamento entra em vigor na data da publicação do decreto expedido para sua aprovação.